

A.I. Nº - 170623.0040/09-7
AUTUADO - ÓTICA DINIZ LTDA.
AUTUANTES - MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA, SUELI SANTOS BARRETO, LUZINETE
MARIA DA SILVA e EDISON LEMOS
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 24/11/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0356-03/09

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Fato demonstrado nos autos. Não acatado o pedido de redução ou cancelamento da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/6/09, diz respeito à falta de apresentação dos livros de Registro de Inventário, sendo por isso aplicada multa de R\$ 460,00.

O autuado contestou a autuação assinalando que ela se restringe a uma multa por suposto descumprimento de obrigação acessória, de modo que a conduta que lhe é imputada não implicou falta de recolhimento de tributo. Aduz que durante a maior parte do período fiscalizado os produtos comercializados pelo seu estabelecimento estavam sujeitos ao regime de substituição tributária. Observa que em situações como essa tem aplicabilidade o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, pois no caso em exame a infração não foi praticada de forma dolosa e ela não implicou falta de recolhimento de tributo, como também não houve fraude ou simulação. Conclui frisando que não houve prejuízo econômico ao erário estadual. Pede que a multa seja cancelada ou reduzida.

Os fiscais autuantes prestaram informação destacando a obrigatoriedade da escrituração, manutenção e entrega da documentação fiscal quando o sujeito passivo é intimado para fiscalização. Chamam a atenção para os prazos concedidos e que não foram cumpridos, bem como para a correspondência do autuado, endereçada ao inspetor fazendário, datada de 19 de junho de 2008. Observam que antes o contribuinte já havia pedido prorrogação para atendimento da intimação. Como os livros não foram entregues e as argumentações apresentadas a seu ver não são pertinentes, por não haver previsão regulamentar, dizem que mantêm a autuação. Opinam pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

A autuação em exame foi motivada pela falta de apresentação dos livros de inventário dos exercícios de 2007 e 2008.

O fato não é negado pelo sujeito passivo, que apenas pede que a multa seja cancelada ou reduzida, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, justificando-se que desse fato não resultou falta de recolhimento de tributo, e não houve dolo, fraude ou simulação.

Quando o contribuinte deixa de apresentar os elementos solicitados pela fiscalização, isso implica prejuízo para o normal desenvolvimento da ação fiscal, e por esse fato em si já é impróprio dizer-se que não houve falta de recolhimento de tributo, haja vista que aqueles elementos são solicitados pela fiscalização justamente para ser analisado se os tributos foram pagos correta e integralmente.

Deixo, por essas razões, de acatar o pleito da defesa.

O fato está caracterizado nos autos, em face inclusive de petição do contribuinte em que declara a impossibilidade de atendimento das intimações.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **170623.0040/09-7**, lavrado contra **ÓTICA DINIZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, inciso XX, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA